

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000179/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003262/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.001524/2018-19
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEWTON MARIO BATTASTINI;

E

SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR, CNPJ n. 92.958.040/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO MACHADO SALVADORE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Toucador e Defensivos Animais**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ 1.229,47 (Hum mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo primeiro: O piso salarial aqui fixado, somente será obrigatório, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeitos da presente cláusula, ficará limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional;

Parágrafo segundo: As partes ajustam que o piso salarial aqui fixado não poderá servir de base se cálculo do adicional de insalubridade, fixando as partes, como base de incidência da referida vantagem, quando devida, o salário mínimo nacional, resguardada a hipótese de eventual legislação superveniente que estabeleça de forma diversa.

Parágrafo terceiro: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de julho de 2017. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente a presente convenção, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, para o valor do salário mínimo nacional reajustado, acrescido do percentual de 3% (três por cento).

Parágrafo quarto: Se durante a vigência deste instrumento, passar a vigorar lei estadual que estabeleça piso salarial regional em valor superior ao estabelecido no "caput" desta cláusula para os Trabalhadores das Indústrias Químicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica ajustado que o valor do piso salarial previsto nesta cláusula será majorado a partir da data fixada na lei para reajuste do referido piso, até alcançar o valor do piso salarial regional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2017, observando-se as seguintes regras básicas:

- a. Aos empregados que em 30 de junho de 2017 percebiam salário-base mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), será concedido reajuste salarial de 3,0% (três por cento) a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2016, resultante do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2016.
- b. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2017 percebiam salário-base mensal em valor igual ou superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) ao valor do salário-base.
- c. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2016, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- d. Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2016 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2016, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item "a" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.
- e. A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item "a" abrange o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2017.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2017 para salários mensais de até R\$ 7.000,00	Valor fixo em 01/07/2017 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 7.000,00
12	jul/16	3,00%	R\$ 210,00
11	ago/16	2,7500%	R\$ 192,50
10	set/16	2,5000%	R\$ 175,00
9	out/16	2,2500%	R\$ 157,50
8	nov/16	2,0000%	R\$ 140,00
7	dez/16	1,7500%	R\$ 122,50
6	jan/17	1,5000%	R\$ 105,00
5	fev/17	1,2500%	R\$ 87,50
4	mar/17	1,0000%	R\$ 70,00
3	abr/17	0,7500%	R\$ 52,50
2	mai/17	0,5000%	R\$ 35,00
1	jun/17	0,2500%	R\$ 17,50

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS**

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, sem correções, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-refeição ou ticket-refeição aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: O valor do bônus a partir do mês de julho de 2017, não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho. Independentemente do valor do bônus aqui estabelecido, o valor a ser suportado pelo empregado na hipótese de a empresa subsidiar o custo do valor do bônus, deverá corresponder no máximo a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente despendido pela empresa com o fornecimento da alimentação, não sendo o valor do bônus balizador dessa participação do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Em caso de a empresa optar pelo bônus-refeição o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quarto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

Parágrafo quinto: Fica estabelecido que, em observância ao princípio da isonomia, os empregados em atividade interna na empresa deverão ter o mesmo tratamento em relação ao atendimento a esta cláusula, não podendo haver diferenciação de fornecimento por qualquer razão, com exceção dos empregados que estiverem desenvolvendo trabalho externo.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Obreiro, atingidos ou não pela Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário devido no mês de dezembro de 2017, já reajustado na forma deste instrumento, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, recolhendo aos cofres do sindicato até o dia 20 de janeiro de 2018. Na hipótese de oposição do empregado ao desconto, deverá a mesma ser manifestada por escrito, de próprio punho, de forma individual perante o Sindicato Obreiro, no prazo de até 10 dias após o efetivo desconto.

Parágrafo primeiro: Local para pagamento

As importâncias descontadas nos termos desta cláusula deverão ser pagas ao Sindicato Profissional, na Av. Cristóvão Colombo, 49, 2º andar, nesta Capital, das 13h30min às 17h30min, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo segundo: Prazo e multa

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de janeiro de 2017, sob pena de aplicação automática e imediata de multa de 20% (vinte por cento) do valor a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e dos juros legais de mora.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela: a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais); b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 303,00 (trezentos e três reais); c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais); d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais); e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados,

importância igual a R\$ 1.000,00 (Um mil reais) f) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 1.738,00 (um mil, setecentos e trinta e oito reais); g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 2.831,00 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais); h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 4.672,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais); i) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 7.704,00 (sete mil, setecentos e quatro reais). Esta contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir: a) até 10 (dez) de janeiro de 2018; b) até 10 (dez) de abril de 2018; c) até 10 (dez) de julho de 2018; d) até 10 (dez) de outubro de 2018. 2) Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2018, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no item primeiro, desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa. Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2018 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima. O não cumprimento pelo aqui disposto, implicará numa multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento. Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - LIVRE DISPOSIÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho foram aprovadas, integralmente, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, inclusive no tocante às contribuições necessárias para fazer frente às despesas e atividades do sindicato profissional, motivo pelo qual fica registrado que a categoria profissional optou, livremente, pela forma eleita de sustentabilidade econômica da entidade, mormente considerando que a entidade sindical que os representa não pode ver negada a sustentação administrativa para as ações necessárias aos cumprimentos das normas ajustadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

Toda e qualquer revisão ou prorrogação da presente Convenção deverá observar os mesmos critérios utilizados para sua elaboração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES

Declararam os Sindicatos convenentes que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração da presente Convenção.

NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

ORLANDO MACHADO SALVADORE
PRESIDENTE
SIND TRAB IND PROD FARM, COSMET, PERFUM, ART DE TOUCADOR E DEF ANIMAIS DE PORTO ALEGRE, VIAMAO, ELD SUL, S JERON, TAPES, CAMAQ E GRAV - SINTIFAR

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.